



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 36660899/2024-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.002928/2024-11

Assunto: **Análise e decisão sobre recursos. Segunda Ata de Julgamento. Pregão 90005/2024.**

## DOS RECURSOS

1. Trata-se da análise das razões e contrarrazões de recursos interpostos na Sessão de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90005/2024, da Polícia Federal em Alagoas, UASG 200358, por:

1.1. ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, doravante ATIVA, em face da classificação da proposta e habilitação de ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS, doravante ASSERT;

1.2. DOMINI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, doravante DOMINI, em face da inabilitação da própria requerente;

1.3. N. Prime Construtora LTDA, doravante N. Prime, em razão da habilitação de ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS, doravante ASSERT; e

1.4. VERTICAL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, doravante VERTICAL, em face da inabilitação da própria requerente.

2. Verificados os pressupostos de admissibilidade tempestividade, regularidade formal, cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, decidido pela análise e julgamento das peças recursais.

3. Nos prazos fixados em Ata, recorrentes e recorrida apresentaram suas razões, conforme documentos anexados no Portal Nacional de Compras de Públicas - PNCP e colecionados no Processo Eletrônico SEI nº 08230.002928/2024-11.

## DAS RAZÕES

4. Em resumo, ATIVA alegou: i) que na proposta de ASSERT houve uma composição irregular dos valores do módulo 4; e ii) que não foi observado o que estava previamente estabelecido no Edital; requerendo ao final a desclassificação e inabilitação de ASSERT;

5. Em resumo, DOMINE alegou: i) que foi inabilitada por não atender a declaração da reserva de cargos e pelo não envio dos índices previstos nos itens 8.23.2 e 8.23.3, na forma do 8.26, todos previstos no Termo de Referência; ii) que o Edital não definiu como documentação de habilitação a certidão emitida pelo MTE, sobre reserva de cargos para deficientes; iii) que firmou a declaração de reservas de cargos; iv) que o pregoeiro não é agente de fiscalização do MTE; v) que a certidão em comento é requisito de habilitação, no aspecto social e constitui apenas em ato declaratório, devendo efetivamente ser comprovada o atendimento da condição na contratação, conforme inteligência dos arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, da Lei 14133/21; e vi) que deveria ser oportunizada a apresentação da documentação com as devidas correções, que refletem a sua realidade financeira, como foi concedido para outros licitantes. Ao final requereu habilitação da requerente e a remeça obrigatória à instância superior, no caso de manutenção da decisão combatida;

6. Em resumo, N. Prime alegou: i) que ASSERT propôs, nos componentes 3A e 3D da planilha de custos, valores irrisórios, incompatíveis com mercado e em desacordo com as recomendações do STF e TCU, conforme memórias de cálculo destacadas; e ii) que a proposta de ASSERT cotou média irreal de dias úteis para Vale-Alimentação e Vale-Transporte, resultando em vantagem indevida; Ao final requereu a desclassificação da proposta de ASSERT;

7. Em resumo, VERTICAL alegou: i) que VERTICAL foi equivocadamente inabilitada por não atender ao disposto nos itens 8.23.2, 8.23.3 e 8.26 do Termo de Referência - TR; ii) que a justificativa do julgador não especificou o ponto de inconformidade na documentação apresentada; iii) que as informações constantes do documento assinado atendem ao especificado nos itens destacados; iv) que não consta em Edital modelo específico para as declarações em combate; v) que o item 8.26 visa auxiliar os julgadores que não detêm conhecimentos contábeis, que as informações são complementares e constam do balanço contábil; vi) que as informações em análise visam demonstrar a aptidão econômica da licitante e que esta foi demonstrada; vii) que a decisão do julgador resulta em excesso de formalismo e suscita questionamentos quanto à regularidade e integridade do certame; e viii) que em procedimentos similares foram aceitas informações iguais as apresentadas pela licitante; Ao final, requereu a reforma da decisão anterior e habilitação de VERTICAL, bem como remessa à autoridade superior, caso os pedidos não sejam acatados.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

8. Em resumo, alegou em contrarrazões ASSERT:

8.1. Em face das razões de ATIVA: que a recorrente apresentou razões infundadas, inoportunas e sem embasamento legal, visto que ataca componente do preço diretamente ligado a expertise da empresa e do negócio; que não há nenhuma previsão legal para determinar percentuais mínimos para o componente combatido; que é ônus da contratada eventual equívoco no dimensionamento de custos variáveis (art. 63, da IN 05/2017-MPOG); e que a recorrida pratica percentuais até menores em outra contratação e que vem mantendo a qualidade na prestação dos serviços, pois refletem a realidade e expertise da empresa;

8.2. Em face das razões de DOMINI, em que pese o recurso combater a inabilitação da própria requerente: que o pregoeiro agiu em conformidade com os preceitos do Edital; que a exigências combatidas são decorrentes de inovação da Lei 14133/21, conforme inteligência do art. 69; e que os demais documentos não apresentados por DOMINI enseja sua desclassificação, conforme previsto no item 7.8 do Edital da licitação em comento;

8.3. Em face das razões de N. Prime: que são infundadas, inoportunas e distorcida da legislação citada; que a recorrida atua exclusivamente no seguimento de terceirização; que os componentes API e APT devem retratar a realidade do licitante; que o APT é custo não renovável; que o objeto utiliza mão de obra em atividades mais burocráticas e de menos rotatividade; que Acórdão do TCU fixa o percentual máximo de 1,94%, mas não obrigatório; que a recorrida apresentou a memória de cálculo para média de dias e que a CCT de referência, possui mesmo entendimento; que o licitante é responsável pelo preço ofertado, não cabendo alterações posteriores em decorrência de erro, omissão ou outro pretexto; e que na eventual identificação de erro, este é saneável, conforme item 6.12 do Edital.

8.4. Em face das razões de VERTICAL, em que pese o recurso combater a inabilitação da própria requerente: que o julgador agiu em estrita observância as regras do Edital; que os índices e a declaração assinada por profissional habilitado estão previstos no Edital e no art. 69, §1º, da Lei 14133/21.

## **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

9. A Administração não fixa valores dos componentes das planilhas de custos e formação de preços. A planilha citada pelo recorrente ATIVA é um modelo e discrimina a metodologia utilizada.

Também, o módulo 4 destacado não tem parâmetros fixados em lei (sentido amplo), portanto são de livre preenchimento pelo licitante, levando em consideração suas metodologias e “know hall”. Certo que quando esses valores destoam significativamente dos parâmetros identificados pela Administração, diligências e questionamento são feitos, como o foi para questão em análise, conforme registros no “chat”. Também, considerando os valores irrisórios propostos pela recorrida para o módulo 4 da proposta em análise, destacamos que foram realizadas diligências no sentido de verificar a atuação da empresa, em especial em contratações similares, e nenhuma informação desabonadora foi colhida.

10. A inabilitação de DOMINI decorreu da não comprovação de atendimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e da não apresentação das declarações previstas nos itens 8.23.2 e 8.23.3, estas na forma do item 8.26 do Edital. Após julgamento da proposta de preços, o julgador passou para habilitação do recorrente e sendo identificadas essas duas situações, oportunizou ao licitante que apresentasse justificativas. O item 7.8 do Edital prevê que “Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, (grifo nosso) a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Ocorre que não se trata de mera formalidade, cujo efetivo atendimento do ato/fato declarado poderá ser comprovado posteriormente. Deseja o legislador o fomento da economia por meio de instrumentos de sustentabilidade, no caso, sob aspecto social. A declaração de DOMINI quanto a reserva de cargos não foi confirmada junto ao Ministério de Trabalho e Emprego, que emite certidão de conteúdo declaratório neste sentido. Diante desta constatação, o licitante foi questionado sobre o não atendimento da condição de participação, no entanto, apresentou alegações de que aquela condição não era suficiente para inabilitá-la. De outra sorte, a recorrente foi questionada sobre o não atendimento dos itens 8.23.2 e 8.23.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Questionada se desejava justificar, optou por encaminhar alegações, que não justificaram a ausência das declarações reclamadas. Destaque-se que licitante anterior, que teve sua proposta aceita e habilitada, foi desclassificado pelas mesmas razões, dentre outras, portanto, cediço dos interessados no certame, que as declarações seriam cobradas de todos convocados.

11. Na análise do preço proposto o julgador considerou que: o componente 3.A tem na sua composição fator estatístico e portanto podendo variar de acordo com as condições do proponente; que o valor proposto por ASSERT para o módulo 3 foi de 66% do valor estimado pela Administração, portanto afastada eventual inexecutabilidade objetiva (item 6.9 do Edital); que a contratante pratica conta vinculada como instrumento de garantia das verbas rescisórias e direitos do trabalhador; e que não foram identificados erros grosseiros ou vício insanável na metodologia de cálculos de dias úteis apresentada pela recorrida. Portanto os valores foram aceitos, após a ratificação pelo proponente de que eventual erro, equívoco ou omissão seria de sua inteira responsabilidade. (art. 63 da IN n. 5/2017-MPOG).

12. Aceita a proposta de VERTICAL o julgador passou a fase de habilitação. Recebidos os documentos, conforme mensagem via “chat” transcrita a seguir, foi informada a ausência das declarações previstas nos itens 8.23.2 e 8.23.3 do Termo de Referência - TR.

---

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 19.205.451/0001-93 - Senhor licitante, inicialmente não verificamos as declarações relacionadas nos itens 8.23.2 e 8.23.3. Deseja complementar ou justificar?

Enviada em 02/08/2024 às 14:14:22h

---

Em ato continuo o representante de VERTICAL questionou quais seriam as declarações reclamadas. O pregoeiro nas três mensagens seguintes especificou quais seriam e destacou a forma de apresentação, conforme disciplinado no item 8.26. do TR. O representante em seguida informou que poderia “complementar com a declaração”, então foi oportunizado o envio de documentos complementares. As 15:15 ASSERT encaminhou a documentação reclamada e informou, às 15:44, que “Os índices e as declarações assinadas pelo profissional da área contábil atestam que atendemos plenamente o edital conforme foi exposto.” De fato as informações prestadas por VERTICAL não atendem ao disposto nos itens 8.23.2 e 8.23.3, combinado com o item 8.26, todos do TR. A forma como VERTICAL apresentou pela segunda as informações em comento foi a mesma da primeira oportunidade e

igual as que ensejaram a inabilitação de 02 (dois) licitantes anteriormente. Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e visando ofertar tratamento igualitário aos participantes, bem como considerando o não atendimento de condição para fins habilitação, foi realizada a inabilitação de VERTICAL.

## DOS PEDIDOS

13. Requereram ATIVA e M. Prime a desclassificação/inabilitação de ASSERT; e requereram DOMINI e VERTICAL a reforma das decisões anteriores pela inabilitação de ambas, bem como a remeça à autoridade superior, caso contrário.

14. Requereu ASSERT, a título de contrarrazões, o acolhimento das justificativas apresentadas e a manutenção da decisão anterior, pela sua habilitação.

## DA CONCLUSÃO

15. Analisando as razões recursais das recorrentes, os requisitos do edital, a legislação vigente e o posicionamento dos órgãos de controle, verifica-se que se NÃO se afiguram motivos para revisão das decisões combatidas, exceto a que declarou vencedora e habilitada ASSERT, para o Grupo 01 do Pregão 90005/2024-SR/PF/AL.

16. Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado com lastro nos posicionamentos acima (itens 09 a 12) NEGO-LHES PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL das razões apresentadas por ATIVA, DOMINI, M Prime e VERTICAL.

17. Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame.

18. Conforme previsto no art. 71, c/c art. 165, "b", "c" e §2º, todos da Lei 14133/21, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão sobre o Recurso.

### FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Administrador - matrícula 14001  
Agente de Contratação / Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA**, **Agente de Contratação**, em 15/08/2024, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=36660899&crc=0EA406FF](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36660899&crc=0EA406FF).  
Código verificador: **36660899** e Código CRC: **0EA406FF**.